

DIREITO À EUTANÁSIA: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AUTONOMIA DA VONTADE

RIGHT TO EUTHANASIA: AN ANALYSIS BASED ON THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF HUMAN DIGNITY AND PERSONAL AUTONOMY

Gabrielle Wochner Mendonça¹

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

RESUMO

O presente artigo analisa o direito à eutanásia sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, destacando os desafios éticos, jurídicos e sociais envolvidos na regulamentação dessa prática no Brasil. Inicialmente, discorre-se sobre a definição de eutanásia e sua evolução histórica, ressaltando como a prática ganhou conotação negativa ao longo do tempo, especialmente após sua apropriação indevida em contextos de violação de direitos humanos. Em seguida, examinam-se os diferentes tipos de eutanásia e suas distinções jurídicas, incluindo práticas correlatas como suicídio assistido e ortotanásia. Também são abordadas as influências religiosas na resistência à regulamentação da eutanásia, bem como a importância do princípio da laicidade do Estado para a garantia de direitos individuais. Por fim, argumenta-se que a autonomia do paciente em fase terminal deve ser respeitada, permitindo-lhe decidir sobre o fim de sua vida sem imposições estatais ou religiosas. A pesquisa se fundamenta em uma abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica de doutrina nacional e internacional para contribuir com o debate jurídico acerca da implementação da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Eutanásia – Dignidade da pessoa humana – Autonomia da vontade – Estado laico – Direito à morte.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Eutanásia. 1.1 Evolução histórica. 1.2 Tipos de eutanásia. 1.3 Religião e eutanásia. 2 Laicidade do Estado brasileiro. 3 Princípios constitucionais. 3.1 Direito à vida. 3.2 Dignidade da pessoa humana. 3.3 Autonomia da vontade. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: MENDONÇA, Gabrielle Wochner. Direito à eutanásia: uma análise sob a luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 185-199, dez. 2025.

INTRODUÇÃO

A partir dos anos 1990, intensificou-se nos âmbitos científico e jurídico do Ocidente o debate sobre a legitimidade de interromper a vida de uma pessoa, especialmente em casos de enfermidades graves e irreversíveis, com o propósito de aliviar seu sofrimento ou mesmo de atender ao próprio desejo do indivíduo de pôr fim à sua existência, visando-lhe assegurar uma morte digna. Essa concepção de morte digna também pode ser interpretada como uma extensão do direito a uma vida digna. Afinal, de que serviria ao Estado preservar a vida a qualquer preço, se tal preservação implicasse a violação de outros princípios fundamentais e

ABSTRACT

This article analyzes the right to euthanasia from the perspective of the constitutional principles of human dignity and autonomy of will, highlighting the ethical, legal, and social challenges involved in regulating this practice in Brazil. Initially, it discusses the definition of euthanasia and its historical evolution, emphasizing how the practice has gained a negative connotation over time, especially after its improper use in contexts of human rights violations. Next, the different types of euthanasia and their legal distinctions are examined, including assisted suicide and orthothanasia. The article also addresses the influence of religious beliefs in the resistance to the regulation of euthanasia, as well as the importance of the principle of state secularism in ensuring individual rights. Finally, it argues that the autonomy of terminally ill patients should be respected, allowing them to decide on the end of their lives without state or religious impositions. The research is based on a qualitative approach, using a bibliographic review of national and international legal doctrine to contribute to the legal debate on the implementation of euthanasia in the Brazilian legal system.

KEYWORDS

Euthanasia – Human dignity – Autonomy of will – Secular state – Right to die.

se, para o próprio paciente, essa continuidade representasse uma condição desumana, degradante e indigna?

O anseio da pessoa que, diante de uma doença incurável e de sofrimento extremo, deseja antecipar o fim de sua vida não deve ser visto apenas como um impulso de morte, mas como a expressão de um desejo pela vida — por uma vida que, em tais circunstâncias, tornou-se impossível de ser vivida com dignidade. Resta a reflexão: os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade são suficientes para regulamentar o direito à eutanásia no Brasil?

Diante disso, o presente trabalho visa definir o que vem a ser a prática da eutanásia e de que maneira ela ganhou conotação negativa ao longo da história, sendo imprescindível a reversão dessa perspectiva para sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, aborda a laicidade do Estado brasileiro e os princípios do direito à vida, da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, trazidos pela Constituição Federal de 1988, que devem ser utilizados para nortear os legisladores e, assim, garantir os direitos consagrados na base do ordenamento jurídico brasileiro.

A condução da pesquisa se dará por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando-se do método bibliográfico, com a coleta de dados extraídos de obras nacionais e internacionais. O intuito é alcançar os objetivos delineados, promovendo a reflexão e a construção de novos conceitos e valores relacionados ao tema em questão. A análise terá como base os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, sem, contudo, pretender esgotar as discussões sobre o assunto.

1 EUTANÁSIA

Seguindo a definição etimológica, eutanásia significa morte boa, morte doce ou tranquila, sendo esta expressão utilizada na obra *Historia vitae et mortis* de Francis Bacon, no ano de 1623. O referido autor defendia que os médicos deveriam possuir a habilidade necessária de adoçar com suas mãos os sofrimentos e a agonia da morte.

Luis Jiménez de Asúa (2003, p. 48), jurista e político espanhol, em sua obra *Liberdade de Amar e Direito de Morrer*, define a eutanásia como “a morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penosa, e a que tende a extinguir a agonia demasiado cruel ou prolongada”.

Sendo assim, a eutanásia está correlacionada à conduta de abreviar a vida de um paciente em estado terminal ou portador de doença incurável, com o intuito de evitar o

prolongamento do sofrimento extremo e insuportável, estando intimamente ligada à qualidade de vida e à autonomia pessoal.

1.1 Evolução histórica

Embora seja tema polêmico e controvertido, a prática da eutanásia é tão antiga quanto a própria evolução humana, tendo registro nas primeiras civilizações, como lecionado nos ensinamentos de Maria Helena Diniz (Diniz, 2002), na obra *O estado atual do biodireito*, que cita o caso dos recém-nascidos na cidade de Esparta que, quando malformados, eram sacrificados, visto que os povos antigos dependiam de exércitos fortes para garantirem a sua sobrevivência.

Na Grécia e Roma Antigas, embora não amplamente formalizada, a eutanásia era, em certas situações, socialmente aceita. Filósofos como Sócrates, Platão e os estoicos discutiam a possibilidade de abreviar a vida em casos de sofrimento extremo, considerando que a manutenção da vida a qualquer custo não seria um dever moral (Pereira, 2016).

Com o advento do Cristianismo e o domínio da Igreja Católica na Idade Média, a visão mudou drasticamente, tendo em vista que a corrente ensinava que a vida era um dom divino e apenas Deus poderia decidir o momento da morte. Nesse sentido, a Igreja condenou veementemente a prática de qualquer morte assistida, considerando-a um pecado grave, defendendo que a vida humana deveria ser preservada a todo custo (Dworkin *et al.*, 1998).

Durante o Renascimento e o Iluminismo, houve um avanço relacionado à razão, à ética e ao conhecimento médico, começando a enfatizar o valor da autonomia individual, o que possibilitou debates sobre o direito das pessoas sobre suas próprias vidas. Ademais, a medicina avançou significativamente, permitindo um maior entendimento a respeito do sofrimento humano, especialmente a respeito de quadros irreversíveis, contudo permitir que alguém tomasse a decisão de morrer continuava sendo uma ideia rejeitada pela Igreja e pelas autoridades políticas.

A partir de 1940, com a ascensão de Hitler e com os horrores praticados durante o regime nazista na Alemanha, exterminando a vida de pessoas com deficiência, negros, judeus, ciganos e homossexuais, gerou-se um impacto profundo na forma como a sociedade passou a ver o abuso de poder e as violações massivas dos direitos humanos.

A guerra e seus horrores ajudaram a fortalecer a ideia de que os direitos humanos deveriam ser protegidos a todo custo. Sendo assim, organizações internacionais, como as Nações Unidas, bem como o movimento neoconstitucionalista, adotado por vários países,

reforçaram a necessidade de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no tocante ao direito à vida e a importância de respeitar a dignidade da pessoa humana. A partir das décadas seguintes, os avanços na medicina e a crescente ênfase nos direitos individuais, reacenderam a discussão, que passou a focar na forma de legalizar a prática da eutanásia, com base em critérios éticos e rigorosos, para evitar qualquer risco de abuso ou coerção.

No ano de 2001, a Holanda legalizou a prática da eutanásia, desde que observados uma série de requisitos: tratar-se de doente incurável; ser maior de dezesseis anos (aqueles entre doze e dezesseis anos podem recorrer à eutanásia se houver concordância dos pais); ser capaz de compreender as informações médicas e de decidir com base nelas; e deve padecer de sofrimento insuportável, confirmado pelo médico que o assiste.

No procedimento holandês, o pedido deve ser voluntário, expresso e reiterado, sendo levado a uma comissão multidisciplinar, que, diante da avaliação concreta, autorizará a intervenção médica para antecipar a morte. Sendo assim, o paciente é o protagonista, tido como sujeito portador de direitos. O consentimento informado passou a ser um poderoso instrumento em favor do enfermo, que tem o direito de exercer sua autonomia e decidir a respeito do tratamento, inclusive a respeito de sua morte. E é nesse sentido que se deve buscar a inserção dessa prática no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 Tipos de eutanásia

A eutanásia pode ocorrer por dois meios: de forma voluntária, quando a própria pessoa doente, de forma consciente, expressa o desejo de morrer e pede ajuda para realizar o procedimento, ou de forma involuntária, quando a pessoa se encontra incapaz de dar consentimento para determinado tratamento e essa decisão é tomada por outra pessoa.

Esse procedimento pode ser comissivo, havendo atuação médica ativa, ou omissivo, situação em que se deixa de praticar ato considerável ordinário para a manutenção da vida. Embora não haja menção à eutanásia no Código Penal brasileiro, é aplicado o conceito de homicídio privilegiado, tipificado no artigo 121, § 1º², contanto que comprovada a prática por relevante valor moral e com o consentimento do paciente.

² “Art. 121. Matar alguém: [...] § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.” (Brasil, 1940).

Diferentemente da eutanásia, no suicídio assistido o próprio paciente aplica em si mesmo a substância letal prescrita pelo médico. Sendo assim, o auxílio médico se limita na disponibilização de substância capaz de encerrar a vida, que será injetada ou ingerida pelo próprio paciente, sem a participação ativa por parte do médico (Barros, 2022). No Brasil, essa prática enquadra-se como crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação, contido no artigo 122 do Código Penal³, não levando em consideração a escolha do indivíduo que deseja praticar, nem as motivações humanitárias.

Na obra *Bioética e Direitos Humanos*, Dalmo de Abreu Dallari define a mistanásia – também denominada eutanásia social – como a morte precoce ou evitável decorrente de condições de vida indignas e da falta de adequada assistência por parte do Estado (Dallari, 2008). Deste modo, sua prática diverge da eutanásia e do suicídio assistido, pois não acontece por desejo da pessoa, mas por uma questão social estrutural. Trata-se da omissão estrutural de socorro, muitas vezes justificada pela reserva do possível no sistema de saúde público. Também ocorre quando, embora tenha ingressado no sistema de saúde, o paciente é vítima de erro médico ou da má prática da medicina.

A distanásia, cuja etimologia grega significa “morte penosa”, configura-se segundo Maria Helena Diniz (Diniz, 2002, p. 534) como um “prolongamento exagerado do processo de morte de um paciente terminal ou da imposição de tratamento inútil, nesse caso, não visa prolongar a vida, mas, sim, o processo de morte”. Explica-se como a manutenção obsessiva da vida por métodos extraordinários e que não reverterão o quadro já identificado da saúde, muitas vezes podendo estender o sofrimento e até aumentar a dor do paciente.

É importante destacar que a prática da distanásia não pode ser enxergada como contrária à eutanásia, visto que não há justificativa principiológica, legal ou ética para prolongar a vida de forma extraordinária. Embora não seja considerada crime no ordenamento jurídico brasileiro, é vedada pelo Código de Ética Médica.

Por fim, a ortotanásia, que significa “morte no tempo certo”, vislumbra a ideia de deixar morrer em seu tempo, de acordo com o processo natural, sem abreviar ou prolongar de forma desproporcional a vida. Essa prática, garantida no artigo 1º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.805/2006⁴ e pelo Código de Ética Médica, está relacionada ao

³ “Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [...]” (Brasil, 1940).

⁴ “Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.” (Brasil, 2006).

oferecimento de cuidados paliativos, que visa proteger o paciente das intempéries de uma enfermidade, do sofrimento que uma doença em progressão pode causar.

Diante de tais definições, é perceptível que a legislação atinente à terminalidade da vida no Brasil faz com que o médico tenha autoridade sobre o paciente, descaracterizando a condição de protagonista e sujeito portador de direitos do enfermo e retirando-lhe a sua autonomia. Assim sendo, o fenômeno da medicalização da vida e a falta de regulamentação de sua terminalidade contribuem para transformar a morte em um processo lento, longo e doloroso. Nesse sentido, busca-se explicitar como o direito à eutanásia voluntária é uma forma de garantir ao paciente terminal, em seu processo de terminalidade, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade.

1.3 Religião e eutanásia

A prática da eutanásia é tema que abrange não somente a medicina, mas também as áreas religiosa, jurídica e social. No Brasil, os principais fatores que influenciam a discussão sobre a legalidade são relacionados à religiosidade. Parte de alguns conceitos fundamentais, como vida humana, morte e direitos humanos, recebem interpretações específicas que lhe são dadas pelo patrimônio de valores e crenças de cada religião.

Em entrevista realizada pelo Jornal da Universidade de São Paulo, a professora Tânia Alves (Alves, 2020), do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas (HC) da Faculdade de Medicina da USP (FMUSP) afirmou que “nos países essencialmente católicos, existe uma crença onde se diz que Deus determina o nascimento, a vida e a morte, e que uma pessoa não teria o direito de interromper esse fluxo natural”. Surge então uma tensão crescente em relação às verdades tradicionais e às novas realidades trazidas pelas ciências da vida e da saúde, provocando uma barreira à regulação da eutanásia.

2 LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO

Estado laico é aquele que, mantendo-se neutro, não tem religião oficial, prezando, sobretudo, pela pluralidade religiosa e liberdade de cultos. A Constituição de 1988 trouxe inúmeros dispositivos que caracterizam a laicidade do Estado. Entretanto, as duas principais vertentes são particularmente vislumbradas nos artigos 5º, incisos VI, VII e VIII⁵, que

⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

consagra, na condição de direito e garantia fundamental, a liberdade de consciência e crença, bem como a proteção ao seu livre exercício; e 19, inciso I⁶, que fixa a separação administrativa entre o Estado e Igreja, vedando as relações de dependência ou alianças, permitida, porém, a colaboração de interesse público, nos termos da lei.

Sob essa ótica, o Estado deve garantir e proteger a liberdade religiosa de cada cidadão, evitando a interferência de grupos religiosos em questões políticas, de maneira a preservar aquele que é um dos pilares do Estado democrático de Direito. Contudo, vislumbra-se que essa laicidade plena é, apenas, “ideal teórico”, uma vez que influências religiosas permanecem no poder, mediante seus operadores, os quais podem estar imbuídos de matéria moral de alguma religião.

Neste caso, mesmo o Estado sendo oficialmente laico, ideias religiosas continuam a comandar algumas áreas da sociedade, na medida em que os indivíduos que compõem o poder político do Estado estão marcados pela moral religiosa de sua doutrina confessional. Com isso, resta incontestado e claro que, a despeito da laicidade expressa, a manifestação estatal, seja reprimindo uma conduta, seja fomentando outra, pode estar adstrita a convicções de cunho religioso.

Diante do exposto, é indubitável que a vida representa o bem mais sagrado e valioso para a maioria das religiões e, deste modo, os legisladores buscaram protegê-la, criando regras para impedir a autorização da morte. Todavia, é necessário olhar sob outras perspectivas, em especial buscando garantir os princípios trazidos na Constituição.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 Direito à vida

O direito à vida está regulamentado na Constituição Federal de 1988 no *caput* do artigo 5º, propondo que para ter-se dignidade em vida, é preciso garantir as necessidades básicas do ser humano, coibindo qualquer tipo de tratamento degradante. A vida é,

propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.” (Brasil, 1988).

⁶ “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...]” (Brasil, 1988).

inquestionavelmente, um bem, que apenas em casos excepcionais poderá ser violado, pois, como exposto por Canotilho e Moreira (2007, p. 446), o direito à vida é prioritário, uma vez que é a condição de todos os outros direitos fundamentais.

Mesmo reconhecendo a vida como um direito hierarquicamente superior aos demais, há autores que acreditam que ele pode ser flexibilizado e, excepcionalmente, renunciado. Para eles, a inviolabilidade da vida representa uma proteção perante terceiros ou contra o Estado e não necessariamente contra a própria vontade de pacientes em estado terminal ou com alguma doença incurável.

Segundo Santos e Duarte (Santos; Duarte, 2016), o direito à vida posto na Constituição Federal deve ser analisado sob duas perspectivas: a vida biológica e a vida digna. Neste sentido, ainda que havendo a vida biológica, seria cabível defender que uma pessoa tem o direito de escolher morrer devido à sua condição de saúde, a qual não garante mais a possibilidade de uma vida digna.

Aliado a este entendimento, Günther Jakobs (Jakobs, 2003) traz que o valor principal não é a vida como fenômeno biológico, mas sua qualidade ou, ao menos, sua suportabilidade, já que viver não significa preocupar-se continuamente pela saúde. Sendo assim, para Santos e Duarte (Santos; Duarte, 2016), prolongar o processo de morte significa impor ao ser humano situações de sofrimento extremo, marcadas por dor, exaustão e pela extensão de um padecimento considerado desnecessário sob a ótica da dignidade da pessoa humana.

Trata-se de um direito que o próprio indivíduo, em virtude de sua condição física e de sua vontade, decide renunciar. Muitas vezes, apesar de biologicamente vivo, sua existência só é mantida por meios artificiais, não lhe restando capacidade de interação com o ambiente. Nessa situação, o paciente expressa, direta ou indiretamente, sua recusa em permanecer nessas circunstâncias, evitando também que seus familiares continuem a vivenciar um sofrimento intenso e sem perspectivas de melhora.

De acordo com Melo (Melo, 2015), a humanidade consiste em reconhecer que o prolongamento desnecessário da vida é desumano e indigno. Quando o direito de uma morte digna é negado a um paciente que assim a deseja, essa negativa não é feita para garantir os seus direitos, que muitas vezes não consegue usufruir devido a condição que se encontra, o que está sendo garantido, neste momento, é a vontade de outros, preceitos de outras pessoas que não se encontram ali na dor e no sofrimento e que se julgam detentoras do poder de definir que, apesar de não haver mais esperanças para a vida daquele paciente, ele não tem o direito de morrer, mas tem o direito de permanecer em sofrimento e agonia por tempo indeterminado.

Salienta-se o entendimento de Sarlet:

A despeito de ter sido consagrado no art. 5º, *caput*, onde lhe foi solenemente assegurada a sua inviolabilidade, não se poderá reconhecer que o direito à vida assume a condição de um direito absoluto, no sentido de absolutamente imune às intervenções legítimas sob o ponto de vista jurídico- constitucional. (Sarlet, 2019)

No mesmo sentido, Zaffaroni (Zaffaroni, 2000) não percebe qualquer incongruência em legislar a respeito da vida como um bem inviolável, pois “sin vida, pierde sentido hablar de todos los restantes derechos”. Porém, expõe que “el Derecho deve propiciar la vida, pero no imponer el deber de vivir a cualquier costo”. Para o autor, o direito deve garantir condições dignas para a vida, mas não pode obrigar um indivíduo a continuar vivendo em situações extremas de sofrimento ou indignidade. Nesse sentido, a inviolabilidade do direito à vida se refere a terceiros e não à própria pessoa que preencha os pré-requisitos nos casos de eutanásia.

Barroso e Martel (2010, p. 32-33) esclarecem que “qualquer desprezo pela vida humana, mesmo nas circunstâncias mais adversas é suspeito [...], mas nem mesmo o direito à vida é absoluto”. Sendo assim, é preciso compreender a vida para além do fenômeno biológico ou de sua tutela legal, considerando toda a sua complexidade, principalmente a significação individual de cada indivíduo, seus limites e desejos, sua qualidade e continuidade.

3.2 Dignidade da pessoa humana

Na doutrina de Sarlet, a dignidade representa um dos principais valores a ser tutelado pelo poder público e encontra-se, em grande parte, em todos os direitos fundamentais. Desta forma, a dignidade humana tornou-se o centro constitutivo do sistema jurídico, a fonte dos direitos materialmente fundamentais, o núcleo essencial de cada um deles.

Ainda, conforme o jurista,

se, por um lado, consideramos que há como discutir — especialmente na nossa ordem constitucional positiva — a afirmação de que todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, constata-se, de outra parte, que os direitos e garantias fundamentais podem — em princípio e ainda que de modo e intensidade variáveis —, ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas, de todas as pessoas. (Sarlet, 2019, p. 45-46)

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por

parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que tanto assegurem a proteção da pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2012, p. 62).

Nessa mesma ótica, Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional*, faz considerações conceituais sobre tal princípio:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (Moraes, 2010, p. 21)

Eduardo C. B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida lecionam que a dignidade do ser humano iguala-se à liberdade, asseverando:

O ser humano é aquele que possui a liberdade, que tem a possibilidade de, ao menos teoricamente, determinar seu “dever-ser”. É essa possibilidade que deve ser levada em conta, respeitada, considerada. A essência da dignidade do ser humano é o respeito mútuo a essa possibilidade de escolha. A especificidade do ser humano é sua liberdade. A dignidade a ele inerente consistirá no respeito a essa possibilidade de escolha. (Bittar; Almeida, 2021, p. 491)

Para Aith (Aith, 2007), o princípio da dignidade da pessoa humana possui um valor incerto e que aparentemente se volta como um princípio jurídico à proteção de todos, mesmo sobre aqueles que não possuem mais consciência de sua própria dignidade. Prolongar a dolorosa vida contra a vontade do enfermo e de seus familiares, quando não se é mais útil ou quando a morte é inevitável, colide-se com a dignidade intrínseca à pessoa humana, fazendo com que pacientes terminais passem a viver de forma indigna, por serem submetidos a tratamentos que em nada lhe beneficiam. De tal modo, é imprescindível reconhecer a dignidade humana no final da vida, pois esta premissa permite respeitar o livre arbítrio e a autonomia da vontade do doente de deliberar sobre sua morte (Cabral; Gregório, 2012).

Na obra *Sobre a Morte e o Morrer* (Kubler-Ross, 2008), Elisabeth Kubler-Ross abordou a importância de respeitar a individualidade e os desejos dos pacientes terminais, enfatizando que cada pessoa deve ter o direito de viver e morrer de acordo com suas próprias

crenças e valores. Para a tanatóloga americana, morrer com dignidade significa ter permissão para morrer com seu caráter, sua personalidade e com seu estilo.

3.3 Autonomia da vontade

Deliberar a respeito de sua própria vida, escolhendo aquilo que acredita ser melhor para si, de acordo com suas convicções e personalidade, encontra fundamento no princípio da autonomia da vontade. Segundo Dworkin,

A autonomia estimula e protege a capacidade geral das pessoas de conduzir suas vidas de acordo com uma percepção individual de seu próprio caráter, uma percepção do que é muito importante para elas. Talvez o principal valor dessa capacidade só se concretize quando uma vida realmente manifestar uma integridade e uma autenticidade absolutas. Mas o direito à autonomia protege e estimula essa capacidade em qualquer circunstância, permitindo que as pessoas que a têm em que medida, e de que maneira, procurarão concretizar esse objetivo. (Dworkin, 2003, p. 320).

A autonomia da vontade é a manifestação da liberdade jurídica individual. Com base neste princípio, é necessário respeitar a vontade e a liberdade de escolha inclusive em relação à morte, tendo o enfermo a liberalidade de apontar o que considera importante para sua vida, desde que não seja prejudicial a terceiros e que sua vontade seja consciente. Adamy, em sentido similar, esclarece que, perante os particulares, as bases limitadoras são menos explícitas, com maior espaço para o “reconhecimento da liberdade individual” e a conformação de sua liberdade de acordo com as próprias convicções (Adamy, 2011, p. 33).

Para Dworkin, um conceito absoluto e inviolável do direito à vida fere, automaticamente, a autonomia individual. Sendo assim, defende ser necessário estabelecer uma distinção entre o valor intrínseco da vida e seu valor pessoal para o paciente, no sentido de que as preferências pessoais e fundamentais de uma determinada pessoa devem ser respeitadas. O jurista deixa claro o possível conflito entre as dimensões do direito à vida, esclarecendo que a dimensão subjetiva poderá prevalecer em relação à objetiva, principalmente em casos de pacientes com doenças em fase terminal ou incuráveis.

CONCLUSÃO

A eutanásia, ainda que envolva em intensos debates jurídicos, morais, religiosos e éticos, representa uma expressão legítima da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana, especialmente em situações de sofrimento extremo e irreversível. O ordenamento

jurídico brasileiro, apesar de ser regido por um Estado laico e por uma Constituição que consagra direitos fundamentais, ainda se mantém omissa em relação à regulamentação dessa prática, influenciado, em parte, por valores religiosos arraigados em seus legisladores.

O reconhecimento do direito a uma morte digna não implica em desvalorização da vida, mas, ao contrário, em valorização da qualidade de vida e do livre arbítrio do indivíduo. O direito a uma morte digna também pode ser compreendido como o direito a uma boa vida. Quando há perda da dignidade e da qualidade de vida, o direito à vida já não é exercido em sua plenitude.

Assim, o direito à vida deve ser compreendido pelo Estado como aliado à dignidade, tendo em vista que o ato de viver é diferente para cada pessoa e só pode ser compreendido se for abordada a dignidade de cada ser humano vivente e a qualidade individual vivenciada pelo indivíduo, e, mais ainda, permitir que o direito à morte ou ao processo de finitude da vida seja exercido de forma plena. A partir do momento em que se reconhece que a condição de uma pessoa justifica a ponderação do seu direito à vida com outros direitos também protegidos pela Constituição, uma ideia que assume espaço central é a de autonomia e o correspondente direito à liberdade, previstos no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A garantia desse direito implica que, em regra, somente a própria pessoa cuja vida está em discussão pode decidir definitivamente sobre como agir. Cabe a ela, de modo exclusivo, avaliar se os motivos para encerrar sua vida — considerando aspectos como a suportabilidade, a dignidade e a qualidade da existência, a possibilidade de concretizar seu potencial (que também integra o valor da vida humana) e a coerência de sua condição atual com sua trajetória pessoal e seus princípios — sobrepõem-se ou não às razões para continuar vivendo.

No contexto de aplicação da eutanásia, o conflito entre a autonomia da vontade e a preservação da vida como um bem jurídico inerente ao homem se dissipa diante da constatação de que a eutanásia é, nesses casos, a efetivação do direito à dignidade. Com efeito, em razão do rol dos direitos fundamentais não ter caráter taxativo, a dignidade humana possibilita o reconhecimento de outros direitos não consagrados constitucionalmente. Assim, o princípio da dignidade humana funciona como cláusula aberta, amparando o surgimento de novos direitos, como o direito de morrer, visto que não há vedação legal.

A indisponibilidade da vida deve ser posta em posição relativa de primazia em relação à dignidade da pessoa humana e à autonomia da vontade. Ao afastar essa decisão do plano pessoal, o Estado fere os direitos de personalidade e ignora que a morte para o paciente

que opta pela eutanásia seja compreendida como a exteriorização da sua autonomia e escolha da dignidade por ângulo distinto do convencional.

Portanto, é imprescindível um debate mais profundo e desprovido de preconceitos, que leve em consideração os princípios constitucionais e os avanços científicos e sociais. A legalização e regulamentação da eutanásia, sob critérios éticos rigorosos e com ampla proteção contra abusos, configura-se como um passo necessário para assegurar o verdadeiro respeito aos direitos fundamentais e à liberdade individual no fim da vida.

REFERÊNCIAS

ADAMY, Pedro Augustin. **Renúncia a direito fundamental**. São Paulo: Malheiros, 2011.

AITH, Fernando. Morte digna: direito natural do ser humano. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 173-187, mar./jun. 2007.

ALVES, Tânia. Religião é principal barreira na discussão sobre eutanásia. **Jornal da USP**, São Paulo, 9 mar. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/religiao-e-principal-barreira-na-discussao-sobre-eutanasia>. Acesso em: 2 mai. 2025.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de Direito Penal: Partes Geral e Especial**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm. 2022.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A Morte como ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 19-63, 2010.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.805, de 27 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a limitação ou suspensão de procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida em doentes em fase terminal. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>. Acesso em: 15 mai. 2025.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; GREGÓRIO, Paulo Vitor Oliveira. **Ortotanásia e o PLS n. 116 de 2000 como direito a morte digna**. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**: v. 1. 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Ed., 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Bioética e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DWORKIN, Ronald; NAGEL, Thomas; NOZICK, Robert; SCANLON, Thomas M.; THOMSON, Judith Jarvis. **Eutanásia e os direitos dos pacientes**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JAKOBS, Günther. **Suicídio, eutanásia e direito penal**. São Paulo: Manole, 2003.

KUBLER-ROSS, Elisabeth. **Sobre a morte e o morrer**. Tradução: Maria do Carmo Zanini. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MELO, Ana Carolina Pereira. A polêmica da legalização da eutanásia no Brasil: o dever ético de respeito às vontades antecipadas dos pacientes terminais. **Encontro de Iniciação Científica do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo**, Presidente Prudente, v. 11, n. 11, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4829/4582>. Acesso em: 4 mai. 2025.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Anderson Gonçalves. **Eutanásia**: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2016.

SANTOS, Jozabed Ribeiro dos; DUARTE, Hugo Garcez. Eutanásia: o direito de morrer à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 19, n. 48, mai. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito à vida. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Derecho Penal, Parte General**. Buenos Aires: Ediar, 2000.